



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 198 /2015

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.01.2015

PROCESSO Nº 1/3840/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2007.08153-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALUMÍNIO VERDES MARES IND E COM LTDA.

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

1-A Empresa Autuada, é acusada de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – **OMISSÃO DE ENTRADAS. 2** – Por unanimidade de votos confirmada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de acordo com o **LAUDO PERICIAL** que reduziu a **BASE SE CÁLCULO. 3- RECURSO INTERPOSTO** Conhecido e **PARCIALMENTE PROVIDO. 4-** Decisão amparada no artigo 139 do Decreto 24.569/97, artigo 123, inciso III, letra “A” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS, ANEXO INTEGRANTE E COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

PROCESSO Nº 1/3840/2007 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2007.08153-8 - ALUMÍNIO VERDES MARES IND E COM LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

**CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES
COMPLEMENTARES ANEXAS."**

Foi apontada infringência ao artigo 139 C/C artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.244.607,84
ICMS (17%)	211.583,33
MULTA (30%)	373.382,26
TOTAL	584.965,59

A empresa autuada, não acatando à autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, onde solicita:** " anular integralmente o Auto de Infração Nº 2007.08253-8, extinguindo todos os supostos créditos tributários nele cobrados, e isentando a Recorrente do pagamento de quaisquer valores advindos da referida autuação, poeto que a mesma está eivada de incorreções e vícios , além de ter sido constituída com arbitrariedade e abuso do poder de tributar, dificultando e cerceando o direito de defesa do contribuinte."

O Processo é encaminhado à Célula de Julgamento de Primeira Instância, e o Julgador Singular, primando pela verdade material, diante das alegativas do Autuado em sua Impugnação, encaminha o Processo à Célula de Perícias e Diligências - CEPED, objetivando refazer o levantamento de acordo com as alegações apresentadas, observando as matérias- primas utilizadas para obtenção do produto acabado, e ainda, prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

A Perícia solicitada é devidamente realizada , cuja conclusão é a seguinte:

"CONCLUSÃO:

"... Verificamos que no ano de 2004, a autuada apresentou Omissão de Entradas no valor de R\$366.591,34 (trezentos e sessenta e seis



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). No ano de 2005, constatamos Omissão de Entrada no valor de R\$390.126,21 (trezentos e noventa mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos). Somando os anos de 2004 e 2005, a Base de Cálculo da **OMISSÃO DE ENTRADAS** passa a ser de R\$756.717,55 (setecentos e cinquenta e seis reais, setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos)."

O Julgador Singular, julga **PARCIAL PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO** com a seguinte **EMENTA**:

" EMENTA: - OMISSÃO DE ENTRADAS, Detectada através de estoque de mercadoria (SLE). Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário, em decorrência do resultado do trabalho pericial. Decisão amparada nos artigos 139; 169, I, III; 174, IV e 827, caput do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97. Penalidade prevista no art. 123, III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	756.717,55
ICMS	128.641,98
MULTA	227.015,26
TOTAL	355.657,24

Sendo O Julgamento da Instância Singular contrário aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe **RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

O Processo é encaminhado à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER 502/2012**, onde posiciona-se:

".....opina-se pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração."

De acordo com as cláusulas regimentais, o Processo é submetido a Voto-vista, do Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento neto e na 36ª (Trigésima Sexta) SESSÃO ORDINÁRIA em 21 de fevereiro de 2013, é submetido à apreciação da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários da qual sai a seguinte DECISÃO:

"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, após o exame das considerações reduzidas a termo, em decorrência do pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto, e por unanimidade de votos, em converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, tendo em vista que no exercício da autuação, o recorrente experimentou mudança de sistemática de tributação, passando de Substituição Tributária, para Diferimento. Ocorre que, no caso em apreço, necessário observar se com tal mudança, teria havido (ou não) o prévio levantamento físico de estoque para fins de tributação e recolhimento, fazendo-se, se for o caso, a distinção e apuração, seja através do critério de proporcionalidade, tudo de modo que o Laudo Pericial puder distinguir, com o objetivo de fazer a adequação entre o período em que estava submetida ao Regime de Substituição Tributária e o período em que estava submetida ao Regime de Diferimento e, com base nesses dados, estabelecer o valor da base de cálculo para fins de indicar o crédito tributário que possa remanescer desta providência."

A Perícia foi realizada e teve a conclusão que se segue:

" A fim de cumprirmos a Decisão exarada pela Segunda Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, segmentamos o Totalizador Quantitativo de Estoque de 2004 em dois períodos: de 1 de janeiro a 27 de agosto de 2004, período em que a reclamante estava submetida à sistemática de tributação Substituição Tributária, quando constatamos OMISSÃO DE ENTRADAS no valor de R\$ R\$298.202,59 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos); de 28 de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

agosto a 31 de dezembro de 2004, período que a reclamante experimentou nova sistemática de tributação: DIFERIMENTO, quando constatamos OMISSÃO DE ENTRADA no valor de R\$ 12.648,00 (doze mil, seis centos e quarenta e oito reais)."

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$) -OMISSÃO DE ENTRADA

.BASE DE CÁLCULO	700.976,80
• EXERCÍCIO DE 2005	390.126,21
• EXERCÍCIO DE 2004- PERÍODO SUBST TRIBUT - de 1 de jan a 27 agosto-2004	298.202,59
• EXERCÍCIO DE 2004- PERÍODO DIFERIMENTO-28 agosto a 31 dez 2004	12.648,00
• TOTAL EXERCÍCIO DE 2004	310.850,59
EXERCÍCIO DE 2005 + EXERCÍCIO DE 2004	700.976,80
ICMS (17%)	119.166,06
MULTA (30%)	210.293,04
TOTAL	329.459,10

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

Constata-se quando da análise do presente Processo, que cumprindo o estabelecido na Ordem de Serviço 2010.15949, foi executada uma AUDITORIA FISCAL, verificando que a Empresa Auditada, omitiu **ENTRADAS DE MERCADORIAS**, no valor de R\$ 1.244.607,84 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Quando tratou dos dispositivos infringidos, o atuante enquadrou no artigo 139 do Decreto **24.569/97 REGULAMENTO DO ICMS**.

"Art. 139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A **OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA**, constitui uma infração cuja penalidade adequada ao caso, conforme enquadramento do fiscal atuante, foi a inserta no artigo 123 III, "a" da Lei 12.670/96.

Art. 123 - As infrações à Legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

.....**II**
I- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A Consultoria Tributária sugeriu a manutenção de Decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, exarada na Instância Singular, por redução da Base de Cálculo, de acordo com o valor detectado pelo primeiro **LAUDO PERICIAL**.

Constata-se em decorrência do pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto, que a Autuada no exercício de 2004, experimentou mudança de sistemática de tributação, passando de Substituição Tributária, para Diferimento. e por unanimidade de votos, resolve-se converter o curso do julgamento do processo em nova perícia, com o objetivo de fazer a adequação entre o período em que estava submetida ao Regime de Substituição Tributária e o período em que estava submetida ao Regime de Diferimento e, com base nesses dados, estabelecer o valor da base de cálculo para fins de indicar o crédito tributário.

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do segundo laudo pericial, de fls. 149 a 155, conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	700.976,80
ICMS (17%)	119.166,06
MULTA (30%)	210.293,04
TOTAL	329.459,10

DECISÃO:

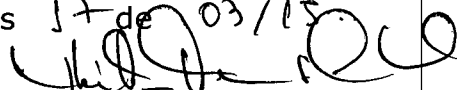


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2º Câmara de Julgamento

Vistos, Discutidos e Relatados : Processo de Recurso nº 1/3840/2007 – Auto de Infração: 1/200708153. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: ALUMÍNIO VERDES MARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do segundo laudo pericial, de fls. 149 a 155, conforme o voto da Conselheira Relatora e a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 03/15.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Róger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO